



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 912/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6474/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas públicas bem como em todas as unidades de educação infantil quando houver viabilidade técnica e econômica considerando o princípio da eficiência energética e adaptação do município de petrópolis ao conceito de cidade inteligente (Smart City)

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *GIL MAGNO*, o qual indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas públicas bem como em todas as unidades de educação infantil quando houver viabilidade técnica e econômica considerando o princípio da eficiência energética e adaptação do município de Petrópolis ao conceito de cidade inteligente (Smart City).

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Gil Magno, que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas públicas, bem como em todas as unidades de educação infantil quando houver viabilidade técnica e econômica, considerando o princípio da eficiência energética e adaptação do município de Petrópolis, ao conceito de Cidade inteligente (Smart City).

Justifica o nobre vereador que a presente indicação de projeto de lei, deseja “suprir as necessidades das instituições e diminuir os gastos da administração municipal”. Assim, “contribuirá para preservação do meio ambiente local, bem como, para redução da emissão de gases, diminuição do efeito estufa, dentre outros inúmeros benefícios, visando o desenvolvimento econômico e social a partir do uso da incidência solar na região.”

O autor ainda destacou que a presente norma, tem como objetivo principal que as escolas públicas municipais assim como todas as unidades de educação infantil, após um estudo sobre a viabilidade técnica e econômica, passem a implantar e utilizar a energia solar.

Neste sentido, ainda que a propositura tenha boas intenções ao tentar diminuir os gastos da administração, com a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas públicas, faz-se necessária atenção à viabilidade técnica e financeira no sentido de avaliar previamente e de forma responsável o possível impacto financeiro dos custos de operação de um projeto, dessa natureza, sobre os orçamentos futuros do Município.

O poder executivo, quando da edição de uma norma, deve indicar a fonte de custeio correspondente à despesa que cria. É de se observar que, caso assim não proceda, estará o Município editando norma inconstitucional, desrespeitando o Art. 15, Art. 16, inciso, I e o Art. 17 §1º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000. Sendo assim, entendo que o Município deve considerar o impacto orçamentário

proveniente de despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo que fixem para o município a obrigação legal de sua execução, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Quanto à competência do Município para dispor sobre a referida matéria, esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local, desse modo, aludindo ao § 1º, incisos V e VI, do **Art. 16**, da Lei Orgânica do Município entendo que a definição do que seria de interesse local ou bem-estar de sua população, poderíamos definir como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal, assim, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

VI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

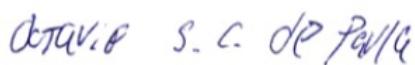
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 11 de Agosto de 2021

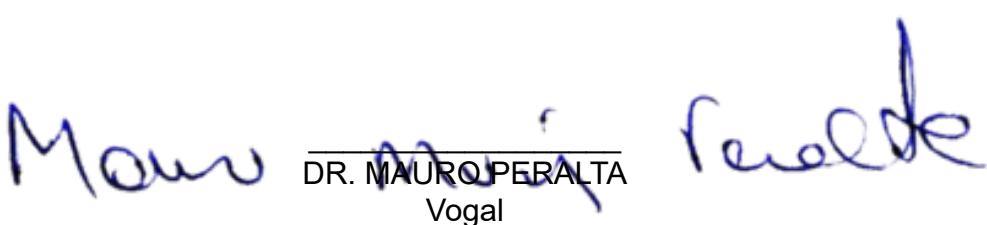


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro PERALTA
DR. MAURO PERALTA
Vogal